

PROCESSO Nº: 0805185-51.2023.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR:** INSTITUTO VERDELUZ e outros**ADVOGADO:** Carla Mariana Aires Oliveira e outros**REU:** SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE e outro**8ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO VERDELUZ, CONSELHO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DE JAPIMAN e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DA ALDEIA PLANALTO CAUIPE em face da PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ-SEMACE, colimando, em sede de liminar provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da licença de instalação concedida pela SEMACE no âmbito do licenciamento ambiental da UTE Portocem.

Informaram que a UTE Portocem pretende instalar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Zona Industrial Especial (ZIE) do CIPP, nos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante/CE uma usina termelétrica movida a gás natural liquefeito. Acrescentou que o pedido de licença prévia (LP) foi protocolado no ano de 2017, tendo sido concedida uma primeira LP em setembro do mesmo ano. Acrescentou que em 24.03.2023 foi emitida pela Semace a licença de instalação (LI) do empreendimento.

Defendeu que a Semace não atuou com a devida diligência ao conceder as mencionadas LP e LI. Segundo alegou não foi levado em consideração a presença de comunidades indígenas nas proximidades do empreendimento; desconsiderou os impactos relativos aos recursos hídricos; desprezou potenciais impactos socioeconômicos e ligados à mudança do clima, bem como a falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento ambiental.

Era o que havia de importante a relatar Assim, vieram-me os autos conclusos. Passo, na sequência, à fundamentação desta decisão.

Do breve relato e à luz da documentação colacionada aos autos, observo que não há *periculum in mora*. O procedimento de licenciamento do empreendimento em questão foi protocolado no ano de 2017 (SPU nº 46866226/2017), tendo sido concedida a primeira licença prévia (LP) em setembro de 2017. Logo, as partes autoras, já nessa data, tomaram conhecimento do local em que se pretendia instalar o empreendimento. Se entendiam que a sua instalação era uma ameaça ao direito dos índios poderiam, já naquele momento, ter entrado com uma ação judicial de natureza preventiva. Todavia, não há prova nos autos de que houve judicialização anterior.

No tocante ao Parecer Técnico nº 278/2023-DICOP/GECON da lavra da Semace, datado de 24 de março de 2023, cujo objeto é licença de instalação do empreendimento em questão, observo que no seu final consta que "É o Parecer Técnico, o qual submete-se a apreciação superior", ou seja, ainda precisa ser ratificado pela autoridade competente.

Quanto à fumaça do bom direito, é imperioso observar que o licenciamento foi feito pela entidade ambiental competente, no caso, a Semace. Portanto, presume-se que foram atendidos todos os requisitos legais, até prova em contrário, eis que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Em relação a alegação de falta de participação pública no processo de licenciamento ambiental, observo que consta na petição inicial que ocorreu uma audiência pública em 30 de abril de 2019. Todavia, segundo alegaram, em nenhum momento do processo de licenciamento foi juntada a ata dessa audiência ou sequer a lista dos presentes. Vale dizer, que se trata de mero vício formal que poderia ter sido facilmente sanado pelos autores ou por qualquer interessado mediante pedido formulado junto à SEMACE de juntada dos referidos documentos, o que não se tem notícia nos autos de que tenha sido feito.

No tocante a eventual necessidade de consulta prévia aos povos indígenas há dois critérios cumulativos para que ela se torne necessária nos termos Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: (i) povos impactados precisam ser de fato indígenas ou tribais, nos termos conceituados pela norma; e (ii) o projeto em licenciamento há de estar localizado em terras indígenas ou tribais (e ali prospectar ou explorar recursos). No caso, não há prova de que o empreendimento invade terra indígena. Inclusive na petição inicial os próprios autores afirmam que o empreendimento fica próximo a comunidades indígenas, o que permite concluir que não invade a área indígena em processo de demarcação.

Logo, entendo que no atual estágio processual o *periculum in mora* alegado e a fumaça do bom direito são insuficientes à concessão da medida liminar requestada, até mesmo porque se trata de um empreendimento que pode beneficiar todo o Estado do Ceará, inclusive os índios ora representados pelas entidades autoras, o que recomenda a manutenção do "status quo" atual até que se tenha estabelecido o contraditório nos autos com a manifestação de todos os interessados e o exame das demais provas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na petição inicial.

Intimem-se os autores desta decisão para que requeiram, no prazo de 15 dias, a citação do IBAMA e da FUNAI como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.



Processo: **0805185-51.2023.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
RICARDO CUNHA PORTO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 04/04/2023 17:22:22
Identificador: 4058100.29113074



23040417054945100000029169757

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d6e08771b0832ede8b62e7c70a7cd4a307834bda&idBin=29169757&idProcessoDoc=29113074